

CRÍTICA À INTERPRETAÇÃO COSIT Nº 50/2019 DA RECEITA FEDERAL. INDEVIDA RESTRIÇÃO À REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Bruno Murat do Pillar
Advogado

1. Entidades sem fins lucrativos, gênero que abrange organizações de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico, bem como associações civis que podem adotar o formato de ONGs, sindicatos, fundações, organizações sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), entre outros, têm direito a isenção tributária de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. Isso porque o Estado brasileiro reconhece que tais entidades prestam serviços considerados importantes para a sociedade, e por isso confere a elas o benefício fiscal, desde que cumpram uma série de requisitos, descritos na Lei nº 9.532/97¹.

3. Dentre os vários requisitos, merece destaque o previsto na alínea “a” do art. 12, § 2º, da Lei nº 9.532/97:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

4. Como se pode ver, o dispositivo acima autoriza a remuneração de dirigentes, inserindo, entretanto, alguns critérios que deverão ser cumpridos, tais como: atuar na gestão executiva, respeitar limites máximos praticados pelo mercado e fixar o valor pelo órgão de

¹ Art. 12, § 2º, alíneas, Lei nº 9.532/97. Aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; conservar documentos contábeis em boa ordem; apresentar declarações anuais; e recolher tributos retidos sobre rendimentos, entre outros.

5. deliberação superior da entidade.

6. Tais requisitos legais, embora dificultem a fruição do benefício de isenção de CSLL/IRPJ, não teriam cumprimento impossível, podendo-se extrair que o legislador agiu de forma razoável na definição dos requisitos legais.

7. Contrariando a intenção do legislador, a Receita Federal vem dificultando o exercício desse direito. O órgão máximo fazendário emitiu o entendimento Cosit nº 50/2019, que na prática inviabiliza toda e qualquer possibilidade de remunerar dirigentes de entidades sem fins lucrativos, tornando letra morta o art. 15 da Lei nº 9.532/97.

8. Isso porque, segundo a Receita Federal, a partir da modificação legislativa do art. 15 operada pela Lei nº 13.204/2015, todas as entidades sem fins lucrativos passariam a ser obrigadas a atender aos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790/99² (Lei das Oscip³).

9. Com o respeito devido, o entendimento da Receita Federal não se sustenta. A Lei nº 13.204/15 foi editada apenas para estender às Oscips o direito à isenção tratado na Lei nº 9.532/97. É evidente que, para obterem o benefício, as Oscips devem atender aos requisitos previstos na lei que as regulamenta.

10. Não faria sentido estender para sindicatos, ONGs e fundações, entre outras entidades, a exigência de cumprir requisitos exigidos para a formação de Oscips, uma vez que cada entidade tem contornos jurídicos próprios de funcionamento e existência.

11. Uma das provas do equívoco do entendimento Cosit nº 50/19 pode ser aferida da análise cronológica das leis. O projeto de lei que resultou na Lei nº 13.204/15 deixa claro que a intenção era apenas inserir as Oscips no benefício fiscal de isenção de IRPJ e CSLL e não fazer com que todas as entidades sem fins lucrativos passassem a ter que cumprir requisitos de Oscips para poderem remunerar seus dirigentes⁴.

12. A interpretação contida no entendimento Cosit nº 50/2019 dificulta muito o exercício do direito à isenção tributária para entidades sem fins lucrativos em geral e deveria ser rapidamente revista pela Receita Federal, a fim de evitar prejuízos e injustiças.

² Lei nº 9.790/99 – **Art. 3º** A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: (...) **Art. 16.** É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

³ Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip;
Cosit nº 50/2019: “(...) No que tange especificamente ao objeto desta consulta, é relevante destacar a alínea “a” do § 2º do art. 12, que inicialmente veda qualquer forma de remuneração a dirigentes. Entretanto, prevê como exceção, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, a possibilidade de remuneração, **desde que esses dirigentes atuem efetivamente na gestão executiva da entidade, cumpridos ainda os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 1999.**”

⁴ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594436> (Emenda nº 124 – senador Lindbergh Farias).